

Acontece que, apesar da inexistência de pedido explícito, ao final da petição vestibular, no sentido de ser a Fazenda abstada a efetuar lançamentos contra a autora, a fls. 6, item 9, esta última afirma que deseja depositar o que alega ser o valor do débito, "sem que seja atuada ...", não havendo a liminar feito ressalva.

Daf, por via das dúvidas, a razão desta irresignação.

Em face do exposto, espera-se a reconsideração e indeferimento da liminar, ou, se assim não se entender, o encaminhamento do recurso ao e. Tribunal, que de certo conhecerá e proverá o mesmo para o fim de reformar a decisão liminar, indeferindo-a, como de

JUSTIÇA!

Indicam-se para traslado todas as peças dos autos desta cautelar.

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1992.

João Guilherme Sauer
Procurador do Estado

CONTESTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

Medida cautelar inominada, movida contra os Secretários de Estado das Polícias Civil e Militar pela Associação dos Delegados de Polícia - ADEPOL/RJ, para impedir a instalação de módulos cartorários criados, em caráter experimental, pela Resolução Conjunta SEPC/SEPM nº 0049, de 13 de julho de 1991, como corolário da Resolução Conjunta SEPV/SEPM nº 0028, de 30 de dezembro de 1988, em unidades da Polícia Militar (Procurador Francesco Conte).

Exmo. Sr. Desembargador-Relator da Medida Cautelar Inominada nº 11/91
Egrégio 1º Grupo de Câmaras Cíveis - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da MEDIDA CAUTELAR INOMINADA requerida pela ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA - ADEPOL R.J. contra os Exm^{os} Senhores Secretários de Estado da Polícia Civil e da Polícia Militar (processo nº 11/91), vem, por seu Procurador abaixo-assinado, oferecer a seguinte contestação:

EXPOSIÇÃO DOS FATOS

1. O quadro esquemático da questão é, fielmente, o seguinte:

- a) trata-se, na espécie vertente, de medida cautelar inominada, numerada 11/91, figurando como requerente a ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA - ADEPOL R.J. e sendo requeridos os EXM^{OS} SENHORES SECRETÁRIOS DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL E DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (doc. 3);
- b) a supra-aludida medida cautelar inominada, dirigida ao Augusto Órgão Especial, foi distribuída ao Colendo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o Exm^o Senhor Desembargador-Relator deferiu a medida liminar postulada, e o fez *inaudita altera pars*.

PRELIMINARMENTE

MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

2. O Código de Processo Civil, em seu art. 3º, dispõe, peremptoriamente, que:

"Art. 3º - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." (grifamos).

3. Ouça-se, a propósito de legitimatio ad causam, a escoreita assertiva de CELSO AGRICOLA BARBI:

"Significa ela que só o titular de um direito pode discuti-lo em Juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito. Ou, na precisa lição de CHIOVENDA: "é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei e

a da pessoa do réu com a pessoa obrigada." A regra legal encontra maior explicação no art. 6º, segundo o qual "Ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

A legitimidade pode ser ativa ou passiva: a primeira refere-se à pessoa do autor e a segunda à pessoa do réu.

A legitimidade passiva, com vimos, significa que o autor só terá ação se a dirigir contra o outro sujeito da relação jurídica, que é objeto da questão. Se a ação for proposta contra pessoa que não seja o outro sujeito da citada relação, o Juiz não poderá julgar o mérito e, simplesmente, julgará extinto o processo, segundo o art. 329, combinado com o 267, item VI, por falta de legitimidade à parte passiva e, portanto, não haver uma das condições da ação, tudo nos termos da doutrina de LIEBMAN, adotada pelo Código." (in, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, vol. I, 4ª edição, p. 52 e 53).

4. Na medida cautelar inominada - note-se bem! figuram, no pólo passivo, como Requeridos, os Exm^{os} Senhores Secretários de Estado da Polícia Civil e de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

5. Em verdade, no pólo passivo estão Agentes Públicos Estaduais (Políticos), titulares de cargos desprovidos de personalidade jurídica própria (Órgãos). Eles têm, sim, capacidade processual especial, conferida pela legislação pertinente, apenas e tão-somente, para figurar, quando muito, no pólo passivo de ações de mandado de segurança, mas nunca, jamais, em ações de quaisquer outra natureza, como a presente cautelar inominada.

6. Valha-nos, nesse passo, o magistério do saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

"Órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. Cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica.

Os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes, mas na área de suas atribuições e nos limites de sua competência funcional expressam a vontade da entidade a que pertencem e a vinculam por seus atos, manifestos através de seus agentes (pessoas físicas). Como partes das entidades que integram, os órgãos são meros instrumentos de ação dessa pessoa jurídica, preordenados ao desempenho das funções que lhes forem atribuídas pelas normas de sua Constituição e funcionamento.

.....
A atuação dos órgãos é imputada à pessoa jurídica que eles integram, mas nenhum órgão a representa juridicamente." (in, *Direito Administrativo Brasileiro*, 15ª edição, 1988, p. 58, 59 e 60).

7. A um relance d'olhos, logo se percebe que, na hipótese em resenha, falta uma das condições genéricas para o exercício regular do direito de ação, a saber, a *legitimatío ad*

causam passiva, circunstância que, inexoravelmente, rende ensejo à extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito, conforme preceituam os arts. 329, combinado com o 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

8. Os Exm^{os} Senhores Secretários de Estado da Polícia Civil e de Polícia Militar do Rio de Janeiro, repita-se, são agentes públicos, políticos, titulares de cargo despersonalizados, vale dizer, desprovidos de personalidade jurídica própria.

9. O requerido na presente relação processual, ao ângulo passivo, é, de consequente, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o que, por óbvio, lhe dá legitimidade e interesse jurídico, inclusive para a intervenção em apreço, consubstanciada no oferecimento da presente CONTESTAÇÃO.

10. Se, por absurdo, houver entendimento diverso, pelo princípio da eventualidade, o ESTADO, com fundamento no art. 50, do CPC, desde já, requer a sua admissão na relação jurídica processual como assistente, haja vista o seu manifesto interesse jurídico, a justificar a assistência

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DA LIMINAR CONCEDIDA

11. Da demonstrada ilegitimidade passiva *ad causam* dos Exm^{os} Senhores Secretários de Estado da Polícia Civil e de Polícia Militar, para figurar no pólo passivo da presente medida cautelar inominada, exsurge, evidente e cristalina, a incompetência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por qualquer de seus Órgãos Jurisdicionais, para o processamento e julgamento da presente ação (medida cautelar inominada).

12. É que o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro atribui, clara e expressamente aos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública (art. 97), competência para processar e julgar ações como a presente.

13. A competência atribuída aos Grupos de Câmaras Cíveis, prevista no art. 5º, inciso I, alínea "a", do Regulamento Interno do Tribunal de Justiça - que deve ter orientado o erro, crasso, da Requerente ao dirigir sua pretensão a Órgão Jurisdicional manifesta e absolutamente incompetente - traduz-se da seguinte forma:

"Art. 5º - Compete aos Grupos de Câmaras Cíveis:

I - processar e julgar:

a) os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, do Prefeito da Capital...." (o grifo é nosso).

14. Cabe frisar que a presente medida cautelar inominada desembocou no Colendo Conselho da Magistratura em função das férias coletivas do Tribunal, devendo ser redistribuída ao Órgão com competência originária para dela conhecer (art. 10, inciso XVI, "c", do R.I.T.J.).

15. Ocorre, contudo, como já se demonstrou, que competente para conhecer da presente medida cautelar inominada é uma das Varas da Fazenda Pública, face à intervenção do Estado. Trata-se de hipótese de incompetência absoluta tanto do Colendo Conselho da Magistratura (onde a liminar foi indevidamente deferida), quanto do Egrégio Grupo de Câmaras Cíveis.

16. Mesmo que inexistisse esse óbice intransponível consistente na ilegitimidade passiva *ad causam* dos requeridos, o que não se admite nem para argumentar, ainda assim

subsistiria a incompetência absoluta do E. Tribunal de Justiça, porquanto a competência do Grupo de Câmaras Cíveis é para processar e julgar tão-somente os MANDADOS DE SEGURANÇA (e não medidas cautelares inominadas ou quaisquer outras ações) contra atos dos Secretários de Estado.

17. Tratando-se, como efetivamente se trata, de incompetência absoluta, todos os atos decisórios praticados no processo são nulos, a teor da norma cogente, de interesse público, insculpida no § 2º, do art. 113, do Código de Processo Civil.

18. Veja-se, a respeito da liminar outorgada por Juiz incompetente, a inarredável lição de WILLARD DE CASTRO VILLAR:

"A liminar concedida por Juiz absolutamente incompetente, por ser ato decisório, é nula." (in, *Ação Cautelar Inominada*, Forense, 1ª edição, p. 151).

19. Destarte, o ESTADO, desde já, pede a) a cassação da liminar deferida, em função da incompetência absoluta do Egrégio Grupo de Câmaras Cíveis e do Colendo Conselho da Magistratura; b) a remessa, após a cassação da liminar, dos autos do processo ao Órgão Jurisdicional competente, ou seja, uma das Varas da Fazenda Pública.

I LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

CARÊNCIA DE AÇÃO

20. Aos argumentos jurídicos até agora expendidos, suficientes para a cassação da liminar, some-se outro, também de natureza processual.

21. É que, a todas as luzes, a Requerente não possui legitimidade ativa para a ação proposta em favor de seus associados, visando à proteção de suposto direito individual destes.

22. Isso porque as hipóteses de substituição processual - legitimação extraordinária - têm que ser expressamente contempladas na lei, para que se possa, regularmente, pleitear em nome próprio, em Juízo, direito alheio, de resto como estabelece, categoricamente, o art. 6º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." (grifou-se).

23. Trata-se de outro equívoco da Requerente da medida cautelar inominada. Na realidade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, "b", outorga às associações de classe (caso da Requerente) legitimidade extraordinária para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nunca - releve-se o truismo - medida cautelar inominada, como a Requerente fez, que, em boa técnica processual, não se confunde com o *mandamus*. Quem ousará, com seriedade, afirmar o contrário?

24. Nem se argumente com a regra cristalizada no inciso III, do art. 8º, da Constituição da República, que se refere apenas aos sindicatos, e não às associações de classe (caso da Requerente, reafirme-se).

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

25. À requerente da medida cautelar inominada falece interesse processual.

26. O interesse processual traduz-se na necessidade do uso dos meios judiciais para a tutela de um direito e na utilidade prática do provimento jurisdicional.

27. Em outras palavras, segundo o mestre CHIOVENDA:

"o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais, o autor sofreria um dano." (in, *Princípios*, vol. I, p. 200).

28. Observe-se que a ação principal anunciada pela Requerente é de arguição de inconstitucionalidade, onde, em seu bojo, teoricamente, poderia postular, *initio litis*, a concessão de liminar.

29. Se assim é - e assim o é - aonde o interesse processual da Requerente para ajuizar a medida cautelar inominada, como processo autônomo?

30. Falta, aqui, uma das condições genéricas para o exercício regular do direito de ação, qual seja, o interesse de agir, sendo, por isso, a Requerente *carecedora de ação*, o que, iniludivelmente, enseja a extinção do processo cautelar sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

NO MÉRITO

EXPLICAÇÃO NECESSÁRIA

31. Os módulos cartorários - criados, em caráter experimental, pela Resolução Conjunta SEPC/SEPM número 0049, de 13 de julho de 1991, como corolário da Resolução Conjunta SEPC/SEPM nº 0028, de 30 de dezembro de 1988 (docs. 3 e 4) - , a serem instalados em Unidades da Polícia Militar, não se constituem em Delegacias Policiais autônomas e independentes; antes, ao revés, são simples projeções, extensões, das Delegacias Policiais já existentes.

32. Os indigitados módulos cartorários, em verdade, se constituem em postos avançados das Unidades de Polícia Judiciária (Delegacias Policiais), dirigidos por um Delegado de Polícia, e compostos, no mínimo, por 1 (um) Escrivão de Polícia.

33. A criação, experimental, de tais módulos cartorários inspirou-se na necessidade de agilizar os procedimentos adotados por ocasião do atendimento policial, promovendo-se a integração, o aprimoramento e a cooperação dos órgãos responsáveis pela segurança da sociedade civil.

PRESERVAÇÃO DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS

DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR

34. A Constituição da República, em seu art. 144, §§ 4º e 5º, estabelece, textualmente, que:

"Art. 144 -

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegado de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; ..."

35. Numa linha: à Polícia Civil incumbe as funções de Polícia Judiciária, e a apuração de infrações penais, exceto as militares, e, por outro lado, à Polícia Militar cabe o

policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal).

36. Essa a partilha constitucional das competências, funções e atribuições da Polícia Civil e da Polícia Militar. Reservadas as competências constitucionais

37. Ora, o art. 1º da Resolução Conjunta SEPC/SEPM nº 0049, de 1991, reza, *in verbis*, que:

"Art. 1º - Ficam criados, em caráter experimental, Módulos Cartorários de Delegacias Policiais em Unidades da Polícia Militar e Módulos de Unidades de Polícia Militar em Delegacias Policiais, *observadas a competência de cada uma das corporações (§§ 4º e 5º, do art. 144, da C.F.) e obedecidas as respectivas subordinações hierárquicas.*" (o grifo é nosso).

38. Verifica-se, sem qualquer esforço exegético, da leitura do art. 1º da Resolução Conjunta SEPC/SEPM nº 0049/91, transcrito acima, que as competências constitucionais da Polícia Civil e da Polícia Militar estão cabalmente preservadas:

"observadas a competência de cada uma das corporações (§§ 4º e 5º, do art. 144, da C.F.) e obedecidas as respectivas subordinações hierárquicas."

39. *In claris cessat interpretatio.*

40. Remarque-se, porque relevante, que, pela referida resolução conjunta, à Polícia Militar não foi outorgada atribuição de polícia judiciária. Não, não, e renão.

41. Convém assinalar que as *Unidades Cartorárias funcionarão sob a direção de um Delegado de Polícia da UPAJ* da respectiva circunscrição policial, que presidirá o inquérito e a lavratura do auto de prisão em flagrante auxiliado por um Escrivão de Polícia, como deflui da simples leitura do art. 2º e seu § 3º, da aludida resolução conjunta, *in verbis*.

"Art. 2º - Os Módulos Cartorários funcionarão de forma semelhante aos cartorários das Delegacias porém, *sob a direção de um Delegado de Polícia da UPAJ da respectiva circunscrição policial*, durante 24 (vinte e quatro horas).

§ 3º - *Os Módulos Cartorários serão compostos de, no mínimo, 01 Delegado de Polícia e 01 Escrivão de Polícia.*" (grifamos).

42. Sobreleva notar que tais normas estão em perfeita consonância e harmonia com o preceito inserto no art. 4º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 4º - A Polícia Judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações e da sua autoria."

43. Para rematar esse ponto, urge ressaltar que, ao contrário do que inadvertidamente (para usar um eufemismo) alegou a Requerente, os presos não "serão recolhidos as masmorras militares (sic)", mas, sim, encaminhados à Delegacia Policial, como, estreme de dúvida, ressumbra do teor do § 1º, do art. 2º, da resolução conjunta, *in verbis*:

"Art. 2º....."

§ 1º - Lavrado o respectivo Auto de Prisão em Flagrante e os demais dele decorrentes, os condutores, testemunhas, vítimas ou lesados deverão ser imediatamente dispensados, encaminhando-se o preso, inafiançável ou não, e remetendo-se os instrumentos, objetos e valores apreendidos, à UPAJ competente para o devido registro e tombamento, lavratura do termo de fiança, reconhecimento e identificação pelo processo datiloscópico, quando admitida a hipótese e a comunicação ao Poder Judiciário da prisão." (o grifo é nosso).

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO

PRISÃO ESPECIAL

44. O alegado constrangimento, das pessoas que devem intervir na lavratura do auto de prisão em flagrante na UPM, que serviu de suporte para a concessão da liminar, na verdade inexistente.

45. O motivo é singelo: sendo a prisão especial um privilégio, o titular deste benefício, é recolhido às Unidades da Polícia Militar (*exatamente o local onde funcionarão os Módulos Cartorários*).

46. O Código de Processo Penal, em seu art. 295, rezoa:

"Art. 295 - Serão recolhidos a quartéis ou prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estado ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - *os delegados de polícia e os guarda-civis do Estado e Territórios, ativos e inativos.*" (grifamos).

47. Ora, se os presos (em tese os próprios Delegados de Polícia), beneficiados com prisão especial, que é um privilégio, são recolhidos às UPM, *a fortiori* nenhum inconveniente existe para que ali funcionem os Módulos Cartorários.

ELEMENTOS VINCULADOS

A COMPETÊNCIA, A FINALIDADE, A FORMA

MODUS OPERANDI. DISCRICIONARIEDADE.

48. O ato administrativo, consubstanciado na Resolução Conjunta SEPC/SEPM nº 0049, de 13/07/1991, foi praticado com fiel observância ao princípio da legalidade.

49. Com efeito, o ato foi praticado por agentes públicos legalmente competentes, com objetivo público, e sob a égide dos requisitos e do procedimento estabelecido em lei.

50. Convém destacar que o *modus operandi* e a localização dos Módulos Cartorários inserem-se no espectro da liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei (lindes que, na espécie, foram estritamente observados).

51. A liberdade na escolha da opção, conveniência, oportunidade e local da instalação dos Módulos Cartorários, objetivando o bem comum (segurança da sociedade), repita-se, é direito concedido à Administração.

52. Conquanto o ato discricionário não esteja imune à apreciação judicial, o Poder Judiciário não pode, no ato discricionário, legalmente praticado, substituir o discricionarismo do administrador pelo do magistrado.

INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR

53. Os requisitos da tutela jurisdicional cautelar, cumulativamente, são: a) *plausibilidade* do direito material - *fumus boni iuris*; e b) o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, enquanto se aguarda a solução definitiva da lide - *periculum in mora*.

54. Tais pressupostos, na espécie dos autos, estão ausentes.

55. Com efeito, já se demonstrou, à saciedade, que a Resolução Conjunta SEPC/SEPM nº 0049, de 13/07/1991, foi editada - por qualquer ângulo de análise -, sob o signo do princípio da legalidade, e em perfeita ressonância com as normas albergadas nos §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal.

56. Não se pode olvidar, em reforço aos argumentos deduzidos, que os Atos da Administração gozam da presunção de legalidade, em nenhum momento elidida pela Requerente.

57. Por outro lado, o receio de dano grave e de difícil reparação não se amolda aos fatos narrados pela Requerente, vale dizer, o *periculum in mora* não está sequer esboçado nos presentes autos. O alegado "constrangimento", na verdade, como sobejamente demonstrado, é irreal e ilusório, sendo a subjetiva alegação de "regressão aos tempos obscuros da revolução" (fls. 04), insuficiente, pois, para fundamentar a tutela jurisdicional cautelar. Não há, sequer, autorização *formal* de seus associados para que a Requerente intentasse a presente medida cautelar.

58. Vale notar, ademais, que a Requerente, descumprindo a regra contida no inciso V, do art. 801, do Código de Processo Civil, não indicou as provas que serão por ela produzidas.

59. É porque os fatos alegados pela Requerente no pedido cautelar, são, em seu conjunto, nitidamente subjetivos, simples conjecturas: "constrangimento", "humilhação", "tempos obscuros da revolução", etc..

60. Verifica-se que não existe em absoluto o *fumus boni iuris*. Também não está presente o requisito do *periculum in mora* capaz de justificar a tutela cautelar.

CONCLUSÃO

61. À luz do exposto, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face à manifesta carência de ação, conforme requerido em preliminar, ou, em função do princípio da eventualidade, a declaração de incompetência absoluta do E. Tribunal de Justiça, por qualquer de seus Órgãos, com a conseqüente remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, sob pena de supressão de uma instância, ou, por fim, a improcedência do pedido, porquanto não configurados, *in casu*, a probabilidade da existência do direito material

suscitado e o *periculum in mora* (pressupostos da tutela cautelar), condenando-se a Requerente, em qualquer caso, nos ônus da sucumbência.

62. Requer, outrossim, o julgamento antecipado do processo cautelar, vez que não há provas a serem produzidas em audiência.

63. Endereço para intimações: Rua Dom Manuel, nº 25 (art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil).

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 1991.

Francesco Conte
Procurador do Estado